



**ESTADO DA PARAIBA  
GOVERNO MUNICIPAL  
GABINETE DA PREFEITA**

**LEI nº 578/2021**

**AUTORIZA A CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta e indireta, bem como as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Art. 2º.** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - Assistência a situações de calamidade pública;

II - Combate a surtos endêmicos;

III - Combate a surtos epidêmicos;

IV - Admissão de professor substituto;

V - Admissão de profissionais da área de saúde;

VI - Ao suprimento de atividades que não tenham sido suficientemente providas pela nomeação de candidatos aprovados em concurso público, nas áreas de saúde, educação, assistência social e limpeza urbana, enquanto não for realizado novo concurso;

VII - À administração de pessoal indispensável para funcionamento dos Programas ou Projetos criados pelo Governo Federal, Estadual e/ou

*Handwritten signature*

Municipal e custeados por meio de financiamento para os Programas ou Projetos transitórios criados pelo Município de Belém;

VIII - Atendimento a imperativa de convênios ou termos de ajuste e programas do Governo Federal ou Estadual de caráter temporário, na área da saúde;

IX - Execução de convênios firmado com entidades públicas ou privadas para a realização de programa, projeto ou atividades de interesse recíproco;

X- Projetos de correção do fluxo escolar, desenvolvidos no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, destinados aos alunos da rede municipal de ensino com defasagem de idade-série;

XI- Unidades de saúde e pronto atendimento.

XII- Unidade Básica de Saúde da Família – UBSF.

XIII- Admissão de profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social, vinculados aos Programas específicos, oriundos de Convênios entre o Governo Federal ou Estadual com a Prefeitura de Belém;

XIV - Atividades:

a) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas pelo quadro de servidores do Município de Belém;

b) técnicas especializadas de tecnologia da informação, não alcançadas pela alínea "a" e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;

c) didático-pedagógicas em escolas municipais.

§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente de carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, afastamento ou licença de concessão obrigatória, ou para suprir necessidades emergenciais no funcionamento das unidades educacionais na falta de quadro efetivo suficiente.

**Art. 3º.** As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

§1º - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e III do Artigo 2º dessa Lei;

§2º- 1 (um) ano, nos casos do inciso IV ao XIV do caput do Artigo 2º dessa Lei;

§3º. É admitida a prorrogação dos contratos:

*Assel.*



I – Nos casos dos incisos I, II e III do caput do Artigo 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública e surtos endêmicos e epidêmicos, desde que não exceda 2 (dois) anos;

II - Nos casos dos incisos IV ao XIV do caput do Artigo 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos.

§4º- Os contratos firmados não poderão exceder o término do mandato eletivo outorgado ao Chefe do Poder Executivo Municipal que o subscreveu, com exceção os contratos de Processos Seletivos Simplificados.

**Art. 4º.** A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - No caso do inciso V do Artigo 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores no início de carreira das mesmas categorias, nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante, e não inferior ao salário mínimo vigente nacionalmente;

II - Nos casos dos incisos I, II, III, VI a XIV do Artigo 2º, em importância não superior ao valor da remuneração inicial constante dos planos de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, e não inferior ao salário mínimo vigente nacionalmente.

III - No caso do inciso IV do Artigo 2º, em importância não superior a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

**Art. 5º.** O contrato firmado em decorrência da aplicação desta Lei extinguir-se-á sem direito a indenização, nos seguintes casos:

I - Por conveniência da Administração Municipal levando em conta o interesse público;

II - Por término do prazo contratual;

III - Por pedido de rescisão de iniciativa do contratado;

IV - Por insuficiência de desempenho do contratado, podendo, neste caso, a rescisão ocorrer a qualquer momento;

V - Por falta disciplinar cometida pelo contratado.

**Art. 6º.** Qualquer contratação com a inobservância dos critérios aqui previstos importará na obrigatória rescisão do pacto, por declarada ineficácia, independentemente da apuração da responsabilidade de sua autoria, acarretando aplicação das cominações legais cabíveis.

**Art. 7º.** os contratos firmados com base na Lei 002/2003, poderão ser prorrogados nos termos e nos limites da presente Lei.

**Art. 8º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário em especial a Lei 002/2003.

*ASL*

Belém, 20 de dezembro de 2021

*Aline Barbosa de Lima.*

---

ALINE BARBOSA DE LIMA  
Prefeita Constitucional do Município de Belém/PB



**ESTADO DA PARAIBA  
GOVERNO MUNICIPAL  
GABINETE DA PREFEITA**

**LEI nº 578/2021**

AUTORIZA A CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta e indireta, bem como as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Art. 2º.** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - Assistência a situações de calamidade pública;

II - Combate a surtos endêmicos;

III - Combate a surtos epidêmicos;

IV - Admissão de professor substituto;

V - Admissão de profissionais da área de saúde;

VI - Ao suprimento de atividades que não tenham sido suficientemente providas pela nomeação de candidatos aprovados em concurso público, nas áreas de saúde, educação, assistência social e limpeza urbana, enquanto não for realizado novo concurso;

VII - À administração de pessoal indispensável para funcionamento dos Programas ou Projetos criados pelo Governo Federal, Estadual e/ou



Municipal e custeados por meio de financiamento para os Programas ou Projetos transitórios criados pelo Município de Belém;

VIII - Atendimento a imperativa de convênios ou termos de ajuste e programas do Governo Federal ou Estadual de caráter temporário, na área da saúde;

IX - Execução de convênios firmado com entidades públicas ou privadas para a realização de programa, projeto ou atividades de interesse recíproco;

X- Projetos de correção do fluxo escolar, desenvolvidos no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, destinados aos alunos da rede municipal de ensino com defasagem de idade-série;

XI- Unidades de saúde e pronto atendimento.

XII- Unidade Básica de Saúde da Família – UBSF.

XIII- Admissão de profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social, vinculados aos Programas específicos, oriundos de Convênios entre o Governo Federal ou Estadual com a Prefeitura de Belém;

XIV - Atividades:

a) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas pelo quadro de servidores do Município de Belém;

b) técnicas especializadas de tecnologia da informação, não alcançadas pela alínea "a" e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;

c) didático-pedagógicas em escolas municipais.

§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente de carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, afastamento ou licença de concessão obrigatória, ou para suprir necessidades emergenciais no funcionamento das unidades educacionais na falta de quadro efetivo suficiente.

**Art. 3º.** As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

§1º - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e III do Artigo 2º dessa Lei;

§2º- 1 (um) ano, nos casos do inciso IV ao XIV do caput do Artigo 2º dessa Lei;

§3º. É admitida a prorrogação dos contratos:

I – Nos casos dos incisos I, II e III do caput do Artigo 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública e surtos endêmicos e epidêmicos, desde que não exceda 2 (dois) anos;

II - Nos casos dos incisos IV ao XIV do caput do Artigo 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos.

§4º- Os contratos firmados não poderão exceder o término do mandato eletivo outorgado ao Chefe do Poder Executivo Municipal que o subscreveu, com exceção os contratos de Processos Seletivos Simplificados.

**Art. 4º.** A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - No caso do inciso V do Artigo 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores no início de carreira das mesmas categorias, nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante, e não inferior ao salário mínimo vigente nacionalmente;

II - Nos casos dos incisos I, II, III, VI a XIV do Artigo 2º, em importância não superior ao valor da remuneração inicial constante dos planos de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, e não inferior ao salário mínimo vigente nacionalmente.

III - No caso do inciso IV do Artigo 2º, em importância não superior a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

**Art. 5º.** O contrato firmado em decorrência da aplicação desta Lei extingui-se-á sem direito a indenização, nos seguintes casos:

I - Por conveniência da Administração Municipal levando em conta o interesse público;

II - Por término do prazo contratual;

III - Por pedido de rescisão de iniciativa do contratado;

IV - Por insuficiência de desempenho do contratado, podendo, neste caso, a rescisão ocorrer a qualquer momento;

V - Por falta disciplinar cometida pelo contratado.

**Art. 6º.** Qualquer contratação com a inobservância dos critérios aqui previstos importará na obrigatória rescisão do pacto, por declarada ineficácia, independentemente da apuração da responsabilidade de sua autoria, acarretando aplicação das cominações legais cabíveis.

**Art. 7º.** os contratos firmados com base na Lei 002/2003, poderão ser prorrogados nos termos e nos limites da presente Lei.

**Art. 8º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário em especial a Lei 002/2003.

*Blau*

Belém, 20 de dezembro de 2021

*Aline Barbosa de Lima -*

ALINE BARBOSA DE LIMA  
Prefeita Constitucional do Município de Belém/PB